



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N° 5309845-14.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE CACHOEIRA DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA
DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS
DALL’AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Cachoeira do Sul. Alegação de constitucionalidade dos incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 225 e da expressão “ou temporárias”, inserida no artigo 65, ambos da Lei Municipal nº 2.751/1994 e, também, da expressão “e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores”, inserida no inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.752/1994, com a redação a ele conferida pela Lei Municipal nº 4.797/2021. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Artigos 65 e 225, incisos I, II, III, V, VI e VII, da Lei Municipal nº 2.751/1994. Dispositivos municipais editados anteriormente ao parâmetro de

constitucionalidade apontado como violado. Contraste entre eles e os preceitos constitucionais supervenientes que se resolve pela técnica da recepção, não pela via do controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Extinção parcial do feito sem resolução do mérito. 2. **Mérito.** Artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.752/1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal nº 4.797/2021. Conhecimento do pedido para, tão somente, conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores” para assentar que dita expressão diz respeito, apenas, às vantagens incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores, na forma do artigo 33, parágrafo 10, da Constituição Estadual e Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 163), no RE nº 593.068. PARECER PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, NA PARTE CONHECIDA, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos **incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 225** e da expressão *ou temporárias*, inserida no **artigo 65**, ambos da **Lei Municipal nº 2.751/1994**, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime



Jur\xeddico dos Servidores do Munic\xedpio e d\xe1 outras provid\xeancias (Evento 1 – OUT3), e, tamb\xe9m, da express\xe3o ***e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores***, inserida no **inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n\xba 2.752/1994**, que *institui o Fundo de Aposentadoria e Pens\xf5es do Servidor – FAPS, e d\xe1 outras provid\xeancias* (Evento 1 – OUT4), com a reda\xe7ao a ele conferida pela Lei Municipal n\xba 4.797/2021 (Evento 1 – OUT5), por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 33, par\u00e1grafo 10, da Constitui\u00e7ao Estadual, combinados com o artigo 39, par\u00e1grafo 9º, da Carta Federal e Tema 163 do Supremo Tribunal Federal (Evento 1 – INIC1).

O proponente sustentou, em s\xedntese, que encaminhou projetos de lei \u00e0 Câmara de Vereadores, objetivando adequar as normas municipais impugnadas \u00e0s determina\u00e7oes constitucionais federal e estadual, mas foram eles rejeitados pelos Edis. Asseverou, ainda, que, em raz\u00e3o destas inconformidades, v\u00e1rias a\u00e7oes individuais t\u00fam sido propostas pelos servidores – mais de 100 a\u00e7oes est\u00e3o em tramita\u00e7ao -, demonstrando a amplitude do problema e os graves riscos para o Er\u00e1rio Municipal, que vem suportando despesas indevidas. Sustentou que os dispositivos questionados, ao permitirem a incorpora\u00e7ao de vantagens transit\u00f3rias aos proventos de aposentadoria dos servidores, padecem de claro v\u00edcio de inconstitucionalidade, maculando os artigos 8º e 33, par\u00e1grafo 10, da Constitui\u00e7ao Estadual e o artigo 33, par\u00e1grafo 9º, da Carta Federal, \u00e1l\u00e9m de violarem o entendimento firmado pelo egr\u00e9gio Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 163. Postulou, assim, a concess\u00e3o



de medida liminar, sustando-se a eficácia e aplicabilidade dos dispositivos impugnados e, a final, a procedência integral do pedido, com efeitos *ex nunc, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas, sem prejuízo de eventual modulação.*

O pedido liminar foi deferido, em parte, *para dar interpretação conforme à Constituição à expressão “e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores” do inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 2.752/1994, na linha da Tese do Tema n. 163 do STF, qual seja, “quaisquer vantagens incorporáveis recebidas pelos servidores”, até o julgamento definitivo desta demanda, com efeitos, por ora, “ex nunc”* (Evento 4 – DESPADEC1).

Notificados a Câmara de Vereadores (Evento 6) e o Município de Cachoeira do Sul (Evento 7), mantiveram-se silentes (Eventos 12 e 14).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguiu, preliminarmente, na linha da decisão liminar, a ausência de interesse processual do proponente relativamente ao artigo 65 e aos incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 225, ambos da Lei Municipal nº 2.751/1994, pois são dispositivos anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o parágrafo 9º ao artigo 39 da Constituição da República, e à Emenda Constitucional nº 78/2020, que incluiu o parágrafo 10 ao artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo passíveis de submissão ao



controle concentrado de constitucionalidade, na esteira do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado, pleiteando, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto a eles. No mérito, caso superada a prefacial, defendeu a manutenção das normas no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivada da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais (Evento 13 – PET1).

É o relatório.

2. De plano, verifica-se que os parâmetros de controle de constitucionalidade arguidos pelo proponente foram inseridos no ordenamento constitucional pátrio posteriormente à edição de algumas das normas municipais por ele questionadas, o que pode evidenciar uma situação de não recepção dos atos normativos impugnados pela nova ordem constitucional, não hipótese de inconstitucionalidade, inviabilizando, assim, sua submissão ao controle abstrato de normas.

Esta, a lição de Marcelo Novelino¹:

(...). No tocante ao aspecto temporal, as leis e atos normativos só serão admitidos como objeto de ação direta ou de ação declaratória quando produzidos posteriormente ao parâmetro constitucional supostamente violado. Normas pré-constitucionais que se tornarem posteriormente

¹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 239

incompatíveis devido ao surgimento de nova constituição ou da promulgação de emenda não podem ser questionadas por meio dessas duas vias, por não se tratar de questão de constitucionalidade, mas sim de direito intertemporal (não recepção).
(...).

Neste sentido, também, emblemático acórdão lançado, em 06 de fevereiro de 1992, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 02/DF, de relatoria do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard de Souza Pinto:

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI 2, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-1992, DJ 21-11-1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001)



Entendimento este, de resto, que tem sido mantido pela Corte Constitucional Federal, como se verifica pelos precedentes que seguem, admitida esta impugnação, tão somente, em situações excepcionais, por motivo de cautela, tão somente para evitar eventual efeito repristinatório indesejado, o que não é o caso deste feito:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis estaduais que dispõem sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. 1. Ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Complementar nº 13.587/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A cadeia normativa impugnada pelo autor inclui, ainda, as Leis Complementares nºs 13.535/2010, 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do mesmo Estado. 2. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inherente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal exige a impugnação da cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988, porquanto o controle abstrato de constitucionalidade abrange tão somente o direito pós-constitucional. Nada obstante, esta Corte admite o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade nos casos em que o autor, por precaução, inclui, em seu pedido, também a declaração de revogação de normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional. 4. A redação original do art. 18, § 4º, da CF/1988 condicionava a criação de municípios à edição de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e a uma consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Esse procedimento simplificado, que delegou exclusivamente à esfera estadual a regulamentação dos parâmetros para a emancipação, propiciou a proliferação de entes municipais no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. 5. Atento a essa realidade, o constituinte derivado alterou o texto constitucional e dificultou a criação de municípios, restringindo a fragmentação da federação. O art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 15/1996, passou a exigir, além dos requisitos anteriormente previstos, a edição de lei complementar federal e a divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. 6. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a inexistência da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/1988 impede a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios. Precedentes. 7. Ao promulgar a Lei Complementar nº 13.587/2010, o legislador gaúcho instaurou procedimento administrativo e legislativo que se esgota no âmbito estadual, praticamente reprimirando a redação originária do art. 18, § 4º, da CF/1988. A atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais. 8. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010 e a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul. 9. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996”. (ADI 4711, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS GERAIS E DIREITO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM ADPF. NÃO CONHECIMENTO. 1. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno

jurídico da recepção, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência do paradigma constitucional. 2.. Ausência de pedido de conversão em ADPF. Ainda que presente tal pedido, falta de preenchimento dos requisitos da indicação do preceito fundamental violado e da subsidiariedade. 3. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 2365, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de igual forma, vem consagrando este posicionamento, consoante precedentes que ora se traz à colação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 777, DE 28 DE ABRIL DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES. MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS 13 E 120 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. As leis e atos normativos só são admitidos como objeto de ação direta de inconstitucionalidade quando produzidos posteriormente ao parâmetro constitucional supostamente violado. Normas pré-constitucionais que se tornaram posteriormente incompatíveis, devido ao surgimento de nova constituição, não podem ser questionadas por meio de ADI. Incompatibilidade que se resolve pela não recepção. Ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. A inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual e leva à extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084571454, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 27-09-2021)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO. 1. *PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.* Ainda que o direito à licença-prêmio dos servidores municipais venha disciplinado na Lei Complementar n.º 133/1985, possui o Chefe do Poder Executivo interesse no feito, porquanto a eventual procedência da presente ação irá facilitar posterior alteração da lei complementar municipal pelas vias parlamentares ordinárias.

2. *Dispositivo que integra lei anterior ao regramento constitucional em vigor* (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998) *não pode restar declarado inconstitucional em relação a norma constitucional superveniente.* O eventual descompasso do art. 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (promulgada em 03 de abril de 1990) não pode ser objeto de inconstitucionalidade, tendo em vista que o direito é pré-constitucional. A questão deve ser resolvida pela técnica da revogação ou não recepção. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. UNÂMIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079464012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 02-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MUÇUM. PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ART. 231 DA LEI - MUÇUM Nº 1.013, DE 23MAI90. COMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO VINCULADOS A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Uma vez que o proponente promoveu a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. Observância da regra conferida pelo art. 76 do CPC. 2. Os dispositivos legais que integram lei anterior ao regramento constitucional em vigor não podem restar declarados inconstitucionais em relação à norma constitucional superveniente. As normas constitucionais sobrevindas não tornam inconstitucionais leis

anteriores com ela incompatíveis, tão somente as revogam. 3. Hipótese em que as normas constitucionais que embasam a ação direta de inconstitucionalidade são supervenientes à Lei - Muçum nº 1.013/90, impróprias para um juízo de nulidade por ilegitimidade constitucional. Se alguma antinomia houvesse com as regras sobre previdência social da Constituição Federal, estar-se-ia diante de mera não recepção da lei local pela emenda constitucional, ensejando contraste que se revolve pela técnica da revogação, diversa da via da invalidação própria do controle abstrato de constitucionalidade, mecanismo de depuração do sistema jurídico nacional que se direciona a normas promulgadas após a entrada em vigor de nova ordem constitucional e com ela incompatíveis, não a normas já vigentes quando de sua entrada em vigor. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078998879, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 10-12-2018)

No caso em testilha, os incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 225 e o artigo 65, ambos da Lei Municipal nº 2.751/1994, já integravam o ordenamento jurídico municipal quando promovida a alteração constitucional que trouxe a lume os preceitos constitucionais arguidos como violados, já que, com exceção do inciso VII do artigo 225, que teve redação conferida pela Lei Municipal nº 3.297/2001, todos integravam a redação originária da lei, editada em 1994, ou seja, todos sob a égide constitucional anterior.

Com efeito, o parágrafo 9º foi acrescido ao artigo 39 da Constituição Federal pela Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.



O parágrafo 10, por seu turno, foi incluído no artigo 33 da Constituição Estadual pela Emenda à Carta da Província nº 78, de 03 de fevereiro de 2020.

Logo, clara a inviabilidade da presente ação direta em relação aos artigos 65 e 225, incisos I, II, III, V, VI e VII, da Lei Municipal nº 2.751/1994, como já assentado pelo eminentíssimo Desembargador Relator na decisão que apreciou o pleito liminar e pelo ilustre Procurador-Geral do Estado, impondo-se a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita, já que eventual antinomia entre estes dispositivos e as novas regras constitucionais se resolvem pela técnica da recepção.

3. Assentada esta prefacial, no tocante ao inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.752/1994, o qual teve redação conferida pela Lei Municipal nº 4.797/2021, norma superveniente às Emendas à Constituição apontadas como maculadas, viável o conhecimento do pedido.

O preceito, onde inserida a expressão impugnada pelo proponente, tem a seguinte redação:

Art. 2º. Constituem-se recursos do Fundo:

I – De forma compulsória, contribuição sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores, será de 14% (quatorze por cento); (Lei nº 4.797/2021)
(...).

A norma atacada diz respeito, assim, aos recursos que compõem o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, nele incluindo, de forma ampla, *quaisquer vantagens percebidas pelos servidores.*

Nada obstante, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 163 de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário nº 593.068, decidiu que *não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público*, assim deliberando:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de

insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

O artigo 33, parágrafo 10, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, insculpido em harmonia com o artigo 39, parágrafo 9º, da Carta da República, norma, portanto, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, por sua vez, veda a incorporação aos proventos dos servidores de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, *in verbis*:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...).

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

À luz destas premissas, indubidoso que a dicção genérica do artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.752/1994, com a redação a ele conferida pela Lei Municipal nº 4.797/2021 – e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores -, afronta o texto constitucional e o entendimento fixado pela Corte Constitucional



Federal em sede de repercussão geral, impondo-se seja a ele conferida interpretação conforme à Constituição, de modo a assentar que a expressão *e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores*, diz respeito, tão somente, às *vantagens incorporáveis aos proventos de aposentadoria* dos servidores municipais.

Logo, merece parcial procedência o pedido.

4. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela:

a) **extinção do feito**, sem resolução do mérito, quanto aos **artigos 65 e 225, incisos I, II, III, V, VI e VII**, da **Lei Municipal nº 2.751/1994**, de Cachoeira do Sul, face à inadequação da via eleita, já que manejada a ação direta em face de normas anteriores ao parâmetro de controle de constitucionalidade apontado como violado; e

b) pela **procedência parcial** do pedido, conferindo-se **interpretação conforme à Constituição** à expressão *e quaisquer vantagens percebidas pelos servidores*, inserida no **inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.752/1994**, do Município de Cachoeira do Sul, com a redação a ele conferida pela Lei Municipal nº 4.797/2021, **para assentar** que referida expressão diz respeito, tão somente, às *vantagens incorporáveis aos proventos de aposentadoria* dos servidores municipais, em conformidade com os



artigos 8º, *caput*, e 33, parágrafo 10, da Constituição Estadual e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 163 de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário nº 5093.068.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

VLS

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2766/2025